

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 32/2017.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Ilton Campos a emendas nº 1 ao Projeto de Lei n.º 32/2017 tem o objetivo de alterar o caput do artigo 59 da Lei nº 2.199/2004.

Cumpridas as etapas do processo legislativo a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2017 foi recebida pelo Presidente da Casa e distribuída a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe a emenda e designa o Vereador Professor Diego como novo relator da proposição para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme preceitua o §4º artigo 134 do Regimento Interno da Câmara, por força do r. despacho datado de 4/9/2017, cuja ciência ocorreu no mesmo dia (4/9/2017).

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Regimento Interno da Casa em seu artigo 236, inciso I, permite que o vereador tenha a iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada.

A emenda nº 1 pretende modificar o artigo 59 do PL 32/2017 para constar o seguinte:

“Art. 59. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar somente pelo vencimento deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixada nas seguintes proporções:)”

O autor justifica a apresentação da referida emenda afirmando que “poderá ocorrer prejuízos no salário e por essa razão os servidores efetivos poderá recusar a nomeação. Assim o município teria de nomear outras pessoas para exercer as atividades o que seria prejudicial

financeiramente, bem como colocar em risco a segurança da própria Unaprev. Inclusive este é o entendimento tomado pelo -STF-Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em anexo”.

Primeiramente, deve-se registrar que a emenda fere a técnica legislativa e o estilo parlamentar, já que objetiva “**Modifica-se o Artigo 59 do PL 32/2017**”, e o projeto em questão só tem 3(três) artigos.

Ademais não apresenta clareza, pois não se sabe se a intenção da emenda é alterar somente o caput do artigo 59 da Lei nº 2.199/2004 preservando os incisos I e II do artigo ou se é modificar o artigo suprimindo os incisos, no momento em que o artigo 1º do PL 32/2017 dispõe que o artigo 59 da Lei nº 2.199/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor efetivo da administração direta e indireta, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar somente pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixada nas seguintes proporções:

I – para o cargo de Diretor Presidente, 45 % (quarenta e cinco pontos percentuais) sobre o padrão inicial de vencimento da classe inicial de nível superior (NS1-A); e

II – para os cargos de Assessor Jurídico, Controlador Interno e Diretor de Serviços, 30% (trinta pontos percentuais) sobre o padrão inicial de vencimento da classe inicial de nível superior (NS1-A).”

Assim, este relator entende que a emenda não poderia ter sido recebida, em obediência ao artigo 172 do Regimento Interno da Câmara.

Continuando, a decisão do STF que foi anexada pelo autor da emenda (fls. 93/94), justificando a apresentação da mesma, não condiz com a alteração pretendida, uma vez que a decisão é no sentido de que deve ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição, ou seja, “nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Acrescenta-se, ainda, que a emenda nº 1/2017 ao PL 32/2017 ocasionará aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, quando troca a segunda expressão “vencimento” da frase para “remuneração”, uma vez que o servidor efetivo quando ocupar cargo em comissão passará a optar pelo vencimento deste ou pela **remuneração** de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixada na proporção de 45% ou 30% dependendo do cargo, como mencionado nos incisos I e II do artigo 59.

Não se nega aos parlamentares o direito de discutir e emendar os projetos de lei. Contudo, por força do princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CRFB), que deve ser aplicado de acordo com o nosso sistema de freios e contrapesos, há parâmetros na Constituição, em seu art. 63, I.

E o Regimento Interno da Câmara dispõe no artigo 197, I que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita.

A Lei Orgânica do Município no artigo 71, I também preceitua que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita.

Além do mais, é pacífico na jurisprudência que a lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pode ser objeto de emenda parlamentar desde que não acarrete aumento de despesa, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 836/16 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO – FIXAÇÃO DE REAJUSTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DO ÍNDICE - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA. 1. Ao parlamentar é admitido emendar projeto de lei, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial, **e não importem em aumento de despesas.** 2. **A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que autoriza aumento de despesas, sem a correspondente fonte de custeio, viola o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia financeira atribuída ao Poder Executivo.** 3. Representação julgada procedente. (TJ-MG-Ação Direta Inconst:10000160227997000 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/05/2017) (grifo nosso)

Portanto, voto pela rejeição da emenda nº 1/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017 por ser ilegal, antirregimental e antijurídica.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição da emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado